

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162745 - RJ (2018/0330012-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI ZUCCHINI -
SP181375
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E
OUTRO(S) - DF026930
AGRAVADO : GESIEL WAGNER QUINTANEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA
JÚNIOR - SP179983
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO
RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO
PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ .

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente (AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015) .

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.745 - RJ (2018/0330012-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF026930
AGRAVADO : GESIEL WAGNER QUINTANEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR -
SP179983
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **GOL LINHAS AÉREAS S/A e OUTRA** em face da decisão de fls. 401-404, de lavra deste signatário que, com amparo nos precedentes desta Segunda Seção e no parecer ministerial, não conheceu do presente conflito de competência.

Extraí-se dos autos que as ora agravantes suscitaram o conflito de competência em análise, em face do Juízo de Direito da 1.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a recuperação judicial da VARIG S.A. e OUTROS, arrematada pela suscitante, e o Juízo da 80.^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no qual se processa a Reclamação Trabalhista n.º 0169000-92.2008.5.02.0080, proposta por GESIEL WAGNER QUINTANEIRA contra a VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A..

Afirmou que "(...) Apesar da competência exclusiva do Juízo da 1.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, foi intentada ação de natureza trabalhista em face da VRG/GOL perante a 80.^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Proc. n.º 0169000-92.2008.5.02.0080 - movido por Gesiel Wagner Quintaneira), a qual foi julgada procedente em face da VARIG S.A. (anteriormente denominada VRG LINHAS AÉREAS S.A.)/GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, declarando a sucessão das Suscitantes no dever de honrar os títulos executivos firmados contra a empresa em recuperação". Nesse contexto, alega que "(...) há bloqueio nas contas

das empresas Suscitantes em valores expressivos para garantir as execuções, em alguns casos, na iminência de serem levantados os valores." (fl. 4).

Pleiteou, liminarmente, o sobrestamento da execução trabalhista, e a designação do Juízo de Direito da 1.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro para apreciação das questões urgentes.

No mérito, pugnou pela declaração da competência do Juízo da recuperação.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para sobrestar a execução trabalhista e designar o juízo da recuperação como competente para resolver, em caráter emergencial, medidas que se fizerem necessárias, até ulterior deliberação deste relator (fls. 333-336).

Em atenção às requisições formuladas, foram prestadas as informações de fls. 347-358.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 395-398).

Por decisão da lavra deste signatário, o conflito de competência não foi conhecido (fls. 401-404).

Daí o agravo interno, em cujas razões recursais de fls. 414-423, sustentaram as agravantes que apesar da decisão ora agravada ter se posicionado no sentido de que "o processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase falimentar, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, não invade a esfera de competência do juízo universal", *"foi demonstrada a responsabilização da GOL/VRG por débitos da VARIG, pois ... a GOL/VRG foi atraída para o polo passivo unicamente em virtude da suposta formação de Grupo Econômico, ante a aquisição da UPV-VARIG, no bojo da Recuperação Judicial da VARIG."* (fl. 416).

Defendeu, nesse contexto, que *"a nova Lei de Falências (11.101/05), em seu artigo 60, parágrafo único, determina que o bem objeto de alienação por empresa em recuperação judicial será repassado ao arrematante sem qualquer ônus, ou seja, não haverá a sucessão nas obrigações contraídas pelo devedor"* (fl. 418).

Acrescentou, também, que *"a legislação brasileira é bem clara ao determinar que as ações demandadas contra as empresas recuperandas ou falidas deverão ser processadas na vara empresarial onde correr o processo de recuperação judicial ou a falência"* (fl. 418).

Superior Tribunal de Justiça

Alegou, ainda, que "*não se justifica que em hipóteses tais como a presente, em que houve alienação do ativo da empresa, venha a adquirente da UPV, que já pagou os credores em concurso, com o montante gasto na aquisição da UPV-VARIG, a responder por quaisquer obrigações do alienante, seja a título de Sucessão, seja a título de Grupo*" (fl. 422).

Diante disso, pretende a reforma da decisão recorrida a fim de que seja conhecido o presente incidente e declarada a competência do **Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ**.

Impugnação apresentada (fls. 426-445).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.745 - RJ (2018/0330012-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ .

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente (AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015) .

2. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Inicialmente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, **declarar a existência de grupo econômico** e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente (AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015). Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO PROLATADO NO STF. INAPLICABILIDADE AO INCIDENTE PROCESSUAL EM APREÇO. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.

2. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

3. O acórdão proferido no RE n. 583.955-9/RJ versa exclusivamente a respeito da execução de créditos trabalhistas contra as empresas recuperandas, aliada à ausência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor quanto à aquisição da Unidade Produtiva Varig (arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei n. 11.101/05), ocorrida por meio de leilão no próprio Juízo da recuperação judicial. Por se tratar de questões fático-jurídicas que não se identificam ou assemelham com a hipótese dos autos - formação de grupo econômico e redirecionamento da execução trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT) -, de nenhuma aplicabilidade ao incidente processual em apreço as razões de decidir perfilhadas pela Suprema Corte.

4. A decisão hostilizada, circunscrita aos elementos do feito, especialmente a atos decisórios oriundos dos juízos suscitados, pronunciou a não

configuração do conflito positivo de competência em plena harmonia com a jurisprudência do STJ, sedimentada com amparo nas hígidas legislações especiais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não há por que falar em negativa de vigência a princípios e dispositivos constitucionais.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no CC 100.592/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 03/09/2010 - grifo nosso)

Na hipótese, verifica-se da leitura da decisão de fls. 329-330, que o r. Juízo da 80.^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP reconheceu que as empresas ora suscitantes fazem parte do **mesmo grupo econômico**. É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto ora transcrito:

Vistos, etc.

Em síntese, no mês de janeiro de 2006, em pleno curso do processo de recuperação judicial, a Varig Logística S/A, empresa constituída pelo Grupo Varig no ano de 2000, teve seu controle acionário transferido para a empresa Volo do Brasil S/A.

Em julho de 2006, seis meses após a transferência do controle acionário da "Varig Log" para a "Volo", houve a aquisição de todos os ativos da Viação Aérea Rio Grandense através de uma subsidiária denominada Aéreo Transportes Aéreos S/A - hoje denominada VRG Linhas Aéreas S/A.

A Varig Logística S/A, a Volo do Brasil S/A, a VRG Linhas Aéreas S/A passaram a formar um grupo denominado "Nova Varig", que posteriormente foi incorporado pelo Grupo GOL.

Em 28 de março de 2007, a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A/, holding controladora da Gol Transportes Aéreos S/A, anunciou a compra, através da subsidiária GTI S/A, das empresas que sucederam a Varig S/A (Varig Logística S/A, Volo do Brasil S/A e VRG Linhas Aéreas S/A).

Ou seja, tudo que era praticado pela Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense passou a ser desempenhado pelas empresas Varig Logística S/A, Volo do Brasil S/A e VRG Linhas Aéreas S/A.

Posteriormente, toda a atividade econômica da "Varig" foi adquirida pelo Grupo Gol, composto pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

E os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa Gol Linhas Aéreas S/A absorveu a VRG Linhas Aéreas S/A a partir da transferência da totalidade de suas ações através da GTI S/A.

Dessa forma, concluo que a empresa GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A é solidariamente responsável pelos débitos contraídos pela Varig S/A, na medida em que integra o mesmo grupo econômico.

Assim, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, reconheço a existência de grupo econômico entre a 1ª reclamada com a GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A para que integre o polo passivo da presente execução e responda, de forma solidária, pelos créditos devidos ao reclamante.

[...]

Delimitado o cenário fático dos autos, cumpre destacar que o processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase falimentar, **ainda que pertencente ao**

mesmo grupo econômico, não invade a esfera de competência do juízo universal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA REDIRECIONADA - EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA JUÍZO DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista, para empresas do mesmo grupo econômico, consideradas pela Justiça do Trabalho sucessoras da empresa em regime de falência, não atingir o patrimônio da empresa em recuperação ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 106.998/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Entendimento em conformidade com o enunciado n.º 480 da Súmula do STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no CC 123.860/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)

Assim sendo, apesar de todo arrazoado apresentado pelas agravantes, a decisão agravada deve ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 162.745 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0330012-4

Número de Origem:

01690009220085020080 1690009220085020080 02604471620108190001 2604471620108190001

Sessão Virtual de 10/06/2020 a 16/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026930

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : GESIEL WAGNER QUINTANEIRA

ADVOGADOS : DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159

CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - SP179983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026930

AGRAVADO : GESIEL WAGNER QUINTANEIRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - SP179983

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de junho de 2020